

1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Repartição de Instrução Agrícola

Decreto n.º 3:888

Considerando que a lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917, que organizou o ensino do Instituto Superior de Agronomia, não estabelece o período transitório, postergando, assim, os direitos adquiridos pelos alunos que à data da promulgação desta lei frequentavam o Instituto;

Considerando que a portaria de 13 do corrente visa remediar os prejuízos referidos, reconhecendo justiça na reclamação apresentada ao Governo pelos interessados;

Considerando que a referida lei divide o ano lectivo em dois períodos, estando quasi a terminar a época do primeiro destes;

Considerando que é materialmente impossível à comissão nomeada por aquela portaria apresentar até o fim do corrente mês o resultado dos seus trabalhos;

Considerando ainda que, a não se tomarem medidas imediatas, mais difícil será atender aos direitos adquiridos, pelos alunos matriculados, sob a vigência das disposições anteriores, porquanto, a partir de 1 de Março próximo, muitos deles terão de passar a frequentar cadeiras do segundo período da organização actual; e

Considerando, finalmente, que o mais simples será suspender, desde já, quanto a esses alunos a execução da aludida lei, permitindo-se-lhes prosseguirem nos seus estudos segundo a anterior organização, o que aliás é de inteira justiça;

Mas, atendendo a que os referidos alunos não frequentaram ainda algumas cadeiras cuja frequência, pela anterior organização, deveriam ter já iniciado, quer por que tenham mudado de ano, quer por que hajam sido suprimidas:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os alunos do Instituto Superior de Agronomia que à data da promulgação da lei n.º 825, de 8 de Setembro de 1917, estavam já frequentando a mencionada escola regem-se pelos decretos de 12 de Abril e 19 de Agosto de 1911, e bem assim pelo respectivo regulamento de 16 de Setembro de 1914.

Art. 2.º O director providenciará de modo a dar execução imediata a este decreto, ficando com a faculdade de, ouvidos os respectivos professores, elevar até seis o número de lições semanais, nas cadeiras cuja regência haja de iniciar-se agora, por virtude deste decreto.

Art. 3.º Os professores das cadeiras a que se refere o artigo anterior regularão a matéria das disciplinas a professar, por maneira a dar até 30 de Junho as doutrinas essenciais dos respectivos programas.

Art. 4.º Este decreto entra em vigor imediatamente à sua publicação no *Diário do Governo*.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro de Instrução Pública o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*

Decreto n.º 3:889

Considerando que, na hora presente, é difícil a aquisição de máquinas, instrumentos e motores agrícolas, e não há agora de facto vantagens económicas na aplicação de importantes verbas na compra desse material;

Considerando que o Instituto Superior de Agronomia, tendo em vista as suas funções de ensino, apenas deve possuir alguns exemplares das principais espécies pecuárias para o estudo e demonstração, agora, é claro, o gado de trabalho indispensável à exploração agrícola;

Considerando que os saldos das dotações das obras do edificio, em via de conclusão, são precisas, como já foi reconhecido em anteriores diplomas, para a completa instalação dos laboratórios, oficinas e outras dependências escolares:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As importâncias destinadas, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, à aquisição de máquinas, instrumentos e motores agrícolas, com as quantias relativas à compra de gado, continuam à ordem do director do Instituto Superior de Agronomia e serão applicadas a obras diversas, de reconhecida necessidade, à instalação de laboratórios, oficinas e à compra de mobiliário, material de ensino e bem assim de gado de trabalho.

Art. 2.º Os saldos das verbas do Ministério de Instrução Pública respeitantes à construção do edificio, e respectivo mobiliário, ficam igualmente sob a gerência do director e terão o destino mencionado no artigo antecedente.

Art. 3.º A distribuição de todas as verbas aludidas neste decreto compete à comissão instituída por portaria de 13 de Fevereiro corrente.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar, tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de Instrução Pública e do Trabalho o façam publicar. Paços do Governo da República, 27 de Fevereiro de 1918.—*Sidónio Pais — António Maria de Azevedo Machado Santos — Alberto de Moura Pinto — António dos Santos Viegas — António Aresta Branco — Francisco Xavier Esteves — João Tamagnini de Sousa Barbosa — José Alfredo Mendes de Magalhães — José Feliciano da Costa Júnior.*